O TRABALHO E DIGNIDADE COMO INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Work and dignity as instruments of economic and social development

MARCUS MAURICIUS HOLANDA¹

DIRLEY DANIELLE DE FREITAS LIMA CAMURÇA²

JACKELINE RIBEIRO E SOUSA³

RESUMO: O estudo é uma revisão analítica sobre a efetividade do trabalho decente e sua interface aos preceitos relativos à dignidade humana. No que tange à discussão entende-se que o trabalho decente contemporâneo atinge o seu ápice, na discussão que se faz contemporânea à cadeia econômica das relações de trabalho, enfatizando-se na pesquisa a grande concentração de renda somada às desigualdades sociais que torna o Brasil propício para o fenômeno do trabalho degradante, assinalado pelos fatores da ilegalidade e baixo custo da mão-de-obra. Ao passo que as diretrizes internacionais de órgãos como a Organização Internacional do Trabalho - OIT prescrevem que o problema deva ser erradicado porque fere as relações da dignidade humana, principalmente, em face da desigualdade econômica entre os países. Assim, para a OIT, a promoção do trabalho decente seria o ponto de convergência estratégico na busca de seus objetivos que seriam o respeito aos direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, bem como a promoção do emprego produtivo e de qualidade. Com efeito, assinala-se um ordenamento de direitos fundamentais globalizado, cujas interações interferem nas culturas locais que caminham para o êxito do trabalho, cabendo, então, a todos combater essa atividade exploratória do ser humano, que retira a importância do ser enquanto pessoa. A pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas. Constata-se que no neoliberalismo, a busca de lucros e a ausência da reafirmação das garantias sociais mínimas previstas na ordem constitucional ferem as relações da dignidade humana, principalmente, em face da desigualdade econômica interna e externamente entre os países. Como resultado do presente estudo espera-se compreender as mudanças de paradigmas nas relações laborais. Expectável apresentar soluções ao desafio do lucro versus o crescimento social e desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Dignidade humana. Normas Fundamentais do Direito do Trabalho. Trabalho Digno. Crescimento Econômico. Desenvolvimento social.

Revista Eletrônica de DIPEITO Democraça e Sociedade

Direito, Democracia e Sociedade · ISSN 2448-3257 · ano 2 · nº 3 · Mar. p. 33-48. 2017

¹ Marcus Mauricius Holanda é Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus.

² Dirley Danielle de Freitas Lima Camurça é Especialista em Direito Constitucional, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Advogada.

³ Jackeline Ribeiro e Sousa é Especializanda em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pelo Centro Universitário Christus, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá, Advogada.

ABSTRACT: This study is an analytical review about the effectiveness of decent work and its interface to the provisions relating to human dignity. Concerning the discussion, it is understood that the contemporary decent work reaches its apex in the discussion which is contemporary to the economic chain of labor relations, focusing in the research the large concentration of income plus the social inequalities which makes Brazil condusive to the phenomenon of degrading work, marked by factors of of illegality and low cost of work force. While international guidelines for agencies such as the International Labour Organization - ILO prescribe that the problem should be eradicated because it hurts the relations of human dignity, particularly in the face of economic inequality between countries. Thus, for the ILO, the promotion of decent work would be a strategic point of convergence in the pursuit of their goals which would respect the rights to the Fundamental Principles and Rights at Work, as well as promoting of productive employment and quality. In fact it is noted a globalized fundamental rights system, whose interactions interfere in local cultures that go for successful work, behooving everyone to counter this exploratory activity of human being, which removes the importance of being as person. This research is documentary, whose field of investigation occurs in international and national doctrines and the Brazilian legal system. The theoretical framework takes place through the inference of specialized doctrines. It is noted that in neoliberalism, the pursuit of profits and the absence of reaffirmation of minimum social safeguards provided in the constitutional order hurts the relations of human dignity, particularly in the face of internal and external economic inequality between countries. As a result of this study it is expected to understand the paradigm changes in labor relations. It is expectable to present solutions to the challenge the profit of versus social growth and human development.

KEYWORDS: Human Dignity. Fundamental standards of Labour Law. Decent Work. Economic Growth. Social development.

Introdução

A exploração do ser humano por outro, sempre foi um fato que paradoxalmente instiga a curiosidade, porquanto é inconcebível esse tipo de subjugação, onde seres da mesma espécie exploram os seus semelhantes, exaurindo todos os laços que poderiam existir de amor, fraternidade e dignidade entre as pessoas, mas estes mesmos atos acontecem das formas mais degradantes, verdadeiras chagas no seio social.

É inaceitável que interesses pessoais prejudiquem toda a sociedade, que por sua vez, deve basear-se no respeito recíproco e na dignidade da pessoa humana, ao passo que pessoas sem escrúpulo beneficiam-se das necessidades financeiras e econômicas enquanto parte da população sofre. Assim, num Estado Democrático de Direito, o afronto à

dignidade do cidadão, equivale afrontar preceitos constitucionais tão duramente alcançados. É negar a evolução da sociedade, é negar a essência humana.

E possível observar que na perspectiva constitucional brasileira, a matéria trabalhista se insere no rol dos direitos e garantias fundamentais sociais em consonância com a ordem social brasileira. Indubitavelmente, o rol dos direitos laborais encontra-se amplamente disposto e, reconhecido na dogmática constitucional brasileira.

Do Estado liberal ao Estado Social, o Direito do Trabalho evidencia-se desde o fim da República Velha, com o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas e, por desiderato, a primeira Constituição liberal-intervencionista de 1934, em que se avulta a primazia da ordem social brasileira. De lá para cá, somam-se a conjugação de esforços e fatos históricos para a efetiva concretização dos direitos laborais, como acesso à dignidade do trabalho e à renda.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais sociais, não se encontram petrificados explicitamente, no núcleo irreformável da Constituição e, para tanto, carecem da imprescindível segurança jurídica que resguarda semelhantes direitos.

O Estado Brasileiro não protege somente o trabalho, mas a livre iniciativa como forma de alcançar os objetivos constitucionais estabelecidos. Mas como realizar a conciliação dos interesses do capital e do trabalho, como desenvolver e proteger os direitos mínimos constitucionalmente estabelecidos. A perspectiva constitucional deixa claro que ambos, o desenvolvimento econômico e social, este último alicerçado através do trabalho digno e da renda, devem estar equilibrados como forma de eliminação da desigualdade social e consequente desenvolvimento regional e social.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: manuais de referência legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo, a saber: a redução do campo de investigação à ciência do Direito e seus dados onde se quer explicar tão-somente o ordenamento local, em dado tempo e lugar.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, temos a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face experiência laboral brasileira.

1. A dignidade humana e o trabalho

Verifica-se que a dignidade constitui elemento que qualifica o ser humano, devendo ser respeitada, reconhecida e promovida. A dignidade representa um valor absoluto de cada ser humano, sendo insubstituível. Considera-se que a dignidade da pessoa humana será atingida de forma negativa sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a um mero instrumento, tratada como uma coisa, toda vez que ela venha a ser destratada e não considerada como sujeito de direitos. Vê-se, então, que, se não existir respeito pela vida, pela integridade física e moral do homem, se não houver condições mínimas para que se possa ter uma existência honrada de vida, com garantias, abusos podem ocorrer. (SARLET, 2004, p. 59).

No tocante aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, cumpre observar, tornou-se o núcleo central de fundamentação: "dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...] o postulado da dignidade universalizou-se como um pólo de atração para cada vez mais novos e novíssimos direitos refletores do modismo constitucional-democrático". (CASTRO, 2006, p. 136). Nesse contexto Robert Alexy (2008) afirma que a dignidade deve ser tratada "em parte como regra e em parte como princípio, e também no fato de existir, para o caso da dignidade, um amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, prevalecerá contra os princípios colidentes". (ALEXY, 2008, p. 111-112).

Encontra-se em várias passagens da Constituição de 1988 referências à dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, no art. 170, que prescreve que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A dignidade da pessoa humana, na Constituição, engloba, necessariamente, respeito e proteção da integridade física e emocional da pessoa. Decorrem disto, por exemplo, a proibição da tortura, da pena de morte, das penas corporais e até mesmo a proibição da pessoa em experiências

científicas. Senão, veja-se o que a própria Constituição diz a respeito, no art 5°, inciso III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Como princípio fundamental, José Afonso da Silva (1998, p. 92) mostra que a dignidade da pessoa humana é dotada de um valor supremo, na constituição, e que rege toda a ordem constitucional. Antônio Augusto Cançado Trindade (2012) afirma que, refletindo o processo de amadurecimento no pensamento jurídico e filosófico sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se possível o avanço do refinamento e amadurecimento do espírito e da própria condição humana.

> Na base de todo esse notável desenvolvimento, encontra-se o princípio do respeito a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existencial. Em virtude desse princípio, todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontre, tem direito à dignidade. Todo o extraordinário desenvolvimento da doutrina jusinternacionalista a esse respeito, ao longo do século XX, encontra raízes, - como não poderia deixar de ser, - em algumas reflexões do passado, no pensamento jurídico assim como filosófico - a exemplo da concepção kantiana da pessoa humana como um fim em si mesmo. Isto é inevitável, porquanto reflete o processo de amadurecimento e refinamento do próprio espírito humano, que torna possíveis os avanços na própria condição humana. Em uma dimensão mais ampla, a pessoa humana se configura como o ente que encerra seu fim supremo dentro de si mesmo, e que o cumpre ao longo do caminho de sua vida, sob sua própria responsabilidade. Com efeito, é a pessoa humana, essencialmente dotada de dignidade, a que articula, expressa e introduz o 'dever ser' dos valores no mundo da realidade em que vive, e só ela é capaz disso, como portadora de tais valores éticos.. (TRINDADE, 2012, p. 36).

A dignidade é a unidade central do patrimônio jurídico-moral da pessoa. Deve-se zelar por esse patrimônio e prover a máxima efetividade possível, a fim de protegê-lo de ameaças e situações humilhantes e degradantes.

O Estado deve realizar meios para garantir a proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma importante tarefa para a evolução social, porquanto é necessário que sejam garantidas as condições de trabalho e a renda ao ser humano, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano. (SILVA, 1998, p. 93-94). A Constituição Brasileira de 1988, no artigo 170, deixa claro que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Dessa maneira, vê-se que o constituinte, ao elaborar o referido artigo deixa claro a necessidade da coexistência do crescimento social e econômico do País.

O trabalho e renda como meios de garantia da dignidade humana são fatores importantes nas políticas públicas sociais, mesmo sendo tratados de forma diferenciada em regimes econômicos diversos. Lembra Antônio Prado (2009, p. 125) que o desemprego na visão neoclássica pura não existe, "pois ninguém estaria desempregado se aceitasse o salário oferecido pelo mercado". Ou seja, criou-se a responsabilidade individual do trabalhador, pois o mesmo estaria desempregado não pela a ausência de trabalho e sim, por não aceitar o "salário proposto de forma sábia pelo empregador para aquela qualificação". Constata-se uma ideia de flexibilização, uma ausência do Estado na proteção do emprego e renda, já que seria do trabalhador a responsabilidade de aceitar a oferta ou não.

A renda obtida pelo trabalhador, na execução de suas atividades laborais, constitui uma "manifestação existencial do homem" (FERRAZ, 2003, p.117). Ou seja, o provimento da dignidade do homem está atrelado ao trabalho e a auferir renda digna compatível com a natureza da prestação do serviço. A renda obtida pelo trabalho é o reflexo do "contrato de trabalho que se traduz na tomada do corpo e do intelecto da pessoa humana, colocados à disposição dos interesses do capital" (COUTINHO, 2006, p. 182). Mas que essa apropriação seja objeto de proteção jurídica.

Arion Sayão Romita (2012, p.201) confirma que, nas relações de trabalho, mesmo entre particulares, existe a necessidade de garantir a dignidade do trabalhador, pois, nas hipóteses em que estiver ameaçada ou que comportem abusos de poder, há o "consenso em torno da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais" como forma de garantir o trabalho e a renda. As políticas, sobretudo as voltadas para a dignificação do trabalho com acesso à renda é meio fundamental para que o trabalhador saia da linha de pobreza, sendo o desenvolvimento⁴ a chave para que se elimine uma das causas de violação dos direitos humanos e direitos fundamentais do cidadão. A ausência de trabalho e renda o torna suscetível a diversas outras violações. Nesse sentido, Julieta Morales Sánchez (2012, p.86) assevera:

La pobreza es causa de violación de los derechos humanos, porque las personas que viven en condiciones de pobreza están en situaciones de vulnerabilidad, que las hacen aún más susceptibles a violaciones de sus derechos. La pobreza es también efecto de la violación a los derechos humanos, porque al negarle, limitarle al ser humano derechos como el trabajo, un salario adecuado, salud, educación, vivienda digna, se le está condenando a la pobreza. Por lo que 'desde la perspectiva de los derechos humanos se entende que la pobreza es más que la

⁴ Sanchez (2012, p. 87) sobre o desenvolvimento assevera que é sugestivo o enforque de desenvolvimento propostas por Amartya Sen, vejamos: "Um enfoque emergente y sugestivo de la teoria del desarrollo se debe a las propuestas de Amartya Sen, quien comprende el desarrollo como uma actividad humana cuyo fin es proporcionar a las personas la oportunidad para ser libres, es decir, la oportunidad para realizar su proyecto de vida. Desde esa perspectiva, el bien-estar de las personas no es una cuestión ética "externa" a la economía, sino el fin y el medio del desarrollo".



insuficiencia de ingresos. Se trata de un fenómeno multidimensional gestado por estructuras de poder que reproducen estratificación social y una visión excluyente que discrimina a vastos sectores.

Como forma de proteção ao trabalho, o Brasil ratificou a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgando-a pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Em virtude dessa ratificação, por força do disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Convenção, conforme explica Romita (2005, p. 186), o Brasil é obrigado a formular, colocar em prática e reexaminar constantemente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Dessa forma o art. 3º, alínea e, da Convenção, que o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam à saúde e estão diretamente ligados com a segurança e a higiene no trabalho.

Para um trabalho digno e decente, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes que devem ser observados e aplicados, é uma justa troca. O empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

O trabalhador tem direito também a justas condições de trabalho, principalmente no que se refere à limitação da jornada de trabalho. Vemos a importância dessa limitação, pois sem uma mínima proteção, a tendência é que os tomadores de serviço explorem os trabalhadores com jornadas de trabalho excessivas e negação do direito ao descanso.

Nesse contexto, Brito Filho (2004, p 61), conceitua o que seria trabalho decente:

Trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais.

No Brasil apesar a legislação pátria proteger a dignidade do homem no ambiente do trabalho, se vê que na realidade é que não conseguimos garantir a vida digna aos trabalhadores, principais vítimas dessa crise social.

Conforme Espinosa (1992, p. 287), o medo "é uma tristeza instável, nascida também da imagem de uma coisa duvidosa". O medo do trabalhador é não poder mais continuar provendo sua família do essencial à sobrevivência, submetendo as várias exigências que ofendem gravemente a sua dignidade.

Não há justificativa para, em face de uma maior lucratividade e de produção mais eficiente, aceitar a eliminação da qualidade de vidas das pessoas, devendo os órgãos competentes tornar mais rígidas a fiscalização contra as formas de exploração do ser humano. Não existe justificativa para retirar os mais importantes bens que o homem possui, que são a sua dignidade e a sua vida.



É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade humana. Lembrando que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, ter um ambiente salutar, ou no mínimo dentro do estabelecido pelas normas de trabalho, entre outros princípios que estabeleçam critérios de igualdade e respeito entre as partes. Não sendo estabelecido essas condições mínimas, o princípio da dignidade da pessoa humana não estará sendo aplicado e o trabalhador ficará submetido a formas degradantes de trabalho.

2. O desenvolvimento social e crescimento econômico no brasil

O desafio dos países inseridos nesse ambiente de integração econômica e cultural é justamente enfrentar e reduzir os efeitos das crises do capitalismo, e encontrar um ponto de equilíbrio entre as políticas econômicas e sociais. Assim, tratando-se de países latino-americanos, a exemplo do Brasil, a política econômica tem preponderância sobre a política de proteção social, tendo em vista a forte pressão sofrida por parte desses países dos organismos internacionais.

Conforme dados do Banco Mundial (2013), a economia brasileira é a sétima maior do mundo. Contudo, quando se trata de Índice de Desenvolvimento Humano, sua posição cai para a 85° colocação (BANCO MUNDIAL, 2013/PNUD, 2013). Abaixo, transcreveuse uma tabela, demonstrando um paralelo entre o desenvolvimento econômico e o índice de desenvolvimento humano de vários países, dentre eles o Brasil.

Percebe-se a disparidade existente entre o desenvolvimento econômico brasileiro e o seu desenvolvimento humano. Enquanto o Brasil ocupa uma posição de destaque no campo econômico, não se pode dizer o mesmo, em se tratando de desenvolvimento social. É errôneo pensar em desenvolvimento de um país, tendo por base apenas a sua economia. Pelo contrário, deve-se levar em consideração o equilíbrio entre esses dois fatores, conforme se pode depreender do pensamento de Pereira (1977, p. 21) para quem "não tem sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico. Se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político, será porque de fato não tivemos desenvolvimento".

E é essa a eterna missão do Estado capitalista, em que este tem que conciliar duas funções opostas, que é a de acumular riquezas, demonstrando um perfil totalmente monetarista e lucrativo, mas sem esquecer que deverá desempenhar também uma harmonia

social (O'CONNOR, 1977, p. 19). Bonavides (2009, p. 189), por sua vez, acrescenta que a melhor forma de atuação do Estado é através de seu perfil social, pois, para este doutrinador, ambos os lados saem ganhando, tanto o detentor da força de trabalho, como também o detentor das forças de produção.

Corroborando com essa linha de raciocínio está Pompeu e Andrade (2011, p. 8015-8016), para quem: "o Estado deve operar como mecanismo de ação coletiva da sociedade, visando à equalização de condições sociais para fortalecimento dos cidadãos até o ponto em que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico de modo autônomo e independente".

Assim, cabe chamar a atenção para o perfil a que o Estado se deve adaptar no atual momento histórico, cujas características predominantes são a modernização e o desenvolvimento econômico, tornando-se metas primordiais a serem discutidas e perseguidas por todo país que não queira naufragar, diante dos abalos que aludido processo ocasiona, muitas vezes inesperadamente. Portanto, deve-se buscar ao máximo o desenvolvimento econômico, pois, de certa forma, estará contribuindo para propulsionar também o desenvolvimento social, conforme pensamento de Hayek (1990, p. 190), em sua obra denominada "O caminho da servidão":

Pode parecer muito nobre dizer: 'deixemos de lado a economia, vamos construir um mundo decente'. Na realidade, porém, essa é uma atitude de todo irresponsável. Com a situação mundial que conhecemos, e existindo a convicção generalizada de que as condições materiais devem ser melhoradas em certos pontos, a única possibilidade de construirmos um mundo decente está em podermos continuar a melhorar o nível geral de riqueza. Pois a moderna democracia entrará em colapso se houver a necessidade de uma redução substancial dos padrões de vida em tempo de paz, ou mesmo uma estagnação prolongada das condições econômicas.

Sen (2000, p. 29)⁵ afirma, em relação ao desenvolvimento, que este não está diretamente ligado ao conceito de crescimento econômico, mas, pelo contrário, está umbilicalmente vinculado à ideia de bem-estar, de dignidade das pessoas, e, principalmente, de liberdade do homem.

3. O trabalho digno

⁵ De acordo com Sen (2000, p. 29), "o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos."



A preocupação em um Estado Democrático deve-se não somente pela criação de normas fundamentais, mas a proteção e a efetivação dos objetivos fundamentais. Evitando que o trabalhador não fique submetido a trabalho degradante que não só o priva de sua dignidade, como a coloca em situação de risco. Observa-se que vários são os fatores que contribuem na continuidade do trabalho degradante tais como a desigualdade social, a miséria extrema. Criando condições favoráveis à superexploração do trabalho.

Norberto Bobbio (1992, p. 25) afirma que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los", não basta a criação de leis, mas a sua implantação efetiva como forma e dar plena eficácia. Assim o direito deve assegurar a proteção eficaz do ser humano, na tentativa de torná-lo concreto (TRINDADE, 1997, p.22).

O trabalho deve comportar o conjunto mínimo de direitos que permitam ao ser humano viver com dignidade, pois, com o reconhecimento do mínimo essencial é que se pode falar que o trabalho dignifica o homem (BRITO FILHO, 2004, p. 51). É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa, lembrando que proteção ao trabalho implica condições de trabalho, um ambiente salutar, ou, no mínimo, dentro do estabelecido pelas normas trabalhistas.

Os direitos fundamentais sociais propiciam aos indivíduos o gozo das liberdades⁶, Mas existe a necessidade de que esses direitos possam ser usufruídos de forma conjunta, "a liberdade não é apenas a ausência de interferência ou coação por parte dos poderes públicos. É também a "ausência de dependência", de tal sorte que um indivíduo incapaz de se "autogovernar" deve ser considerado um cidadão não-livre". (QUEIROZ, 2006a, p. 35).

A Constituição Federal, no Art. 7, XXII, traz a previsão para a redução dos riscos inerentes ao trabalho como forma de prover direito fundamental e garantir a sua dignidade e sua segurança por meio de normas. Destarte, para se dar aos trabalhadores a dignidade no

⁶ Conforme Amartya Sen (2000, p. 18) para que exista o desenvolvimento é necessário que o Estado torne efetiva a prestação dos direitos fundamentais, pois "o desenvolvimento requer se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos [...] Em outros casos, a privação de liberdade vinculase estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como, por exemplo, a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituição eficazes para a manutenção da paz e ordem locais."



trabalho, faz-se necessário que se cumpram todas as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições nos quais o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita, juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto, Dallari (1998, p. 20), expressa que o trabalho deve permitir que a pessoa possa desenvolver sua capacidade física e intelectual, pois o "trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano."

O trabalho digno exige que o empregador ofereça condições ideais para o labor. Como forma de preservar a saúde e segurança do trabalhador (BRITO FILHO, 2004, p. 61). O trabalho deve ser estabelecido ao menos nas condições mínimas exigidas pela legislação. Não há justificativa para, em face de uma maior lucratividade e de produção mais eficiente, aceitar a eliminação da qualidade de vidas das pessoas. É importante a vinculação entre o princípio de proteção ao trabalho e à dignidade. A proteção ao trabalhador implica condição salutar para o labor, ou, no mínimo, dentro do parâmetro criado pelas normas de trabalhistas.

O trabalhador tem direito ao mínimo imposto pela legislação que lhe garantiria a dignidade do trabalho, dessa maneira Bonavides (1989) afirma que os direitos sociais constitucionalmente protegidos devem abranger um mínimo de garantia e que esse mínimo assegure a dignidade da pessoa humana.

Cristina Queiroz (2006, p.67) afirma que a garantia desse mínimo prevista na legislação seria o efeito do princípio da proibição do retrocesso social onde "determina que uma vez consagradas legalmente as prestações sociais, o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações". Os direitos constitucionalmente garantidos não poderão sofrer um retrocesso.⁷

José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 392-393) deixa claro que, por mais que o Estado tenha o dever de garantir o mínimo de garantia de estabilidade, não se pode afirmar que, sobre a imutabilidade dessas normas, "A proibição do retrocesso não pode constituir um princípio jurídico geral nesta matéria, sob pena de se destruir a autonomia da função legislativa, degradando-a a mera função executiva da Constituição".

⁷ Conforme Cristina Queiroz (2006, p. 71), a expressão "proibição do retrocesso social" não é considerada a mais correta, juridicamente poderia ser substituída por outros conceitos como, por exemplo, a "segurança jurídica" ou a "proteção da confiança". Dessa maneira, quando violados, se apresentariam como indicadores de um retrocesso social constitucionalmente ilegítimo.



Direito, Democracia e Sociedade · ISSN 2448-3257 · ano 2 · nº 3 · Mar. p. 33-48. 2016

Nesse contexto, Joaquim José Gomes Canotilho (1999, p.327) assevera que o princípio da proibição do retrocesso social poderia ser formulado como o "núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas". Devendo, portanto, ser considerado constitucionalmente garantido, ocorrendo afronta à constituição quaisquer outras medidas que, "sem criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial".

A efetivação dos direitos fundamentais não deve se ater somente à existência das normas constitucionais, mas deve ser realizada da melhor maneira possível, no plano fático, a realidade deve ser transformada, a fim de atingir o patamar mínimo previsto na Constituição. Konrad Hesse (1991, p.15), nesse sentido, explana:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e ao mesmo tempo determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferençadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

Para existir a dignidade nas relações de trabalho, se faz necessário que se cumpram todas as regras estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, as regras do direito do trabalho, criando condições para que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita juntamente com a sua família subsistir com dignidade. Nesse contexto Dallari (1998, p. 20) afirma que o "trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa".

Para um trabalho digno, o empregador deve oferecer condições ideais para o labor. A preservação da saúde do trabalhador, da sua dignidade e de sua vida são fatores importantes que devem ser observados e aplicados, como uma troca justa: o empregador tem a execução de suas atividades e o trabalhador a sua dignidade.

No Brasil a legislação pátria protege a dignidade, mas não garante a eficácia aos trabalhadores, principais vítimas dessa crise social. O oferecimento do trabalho com condições mínimas não é realidade para muitos – o Brasil apresenta diversas formas de superexploração do trabalho, normalmente decorrente da ganância e da incapacidade de alguns tratarem com respeito e dignidade os seus semelhantes. É preciso uma rede de

proteção social reforçada, necessária a um Estado de estrutura econômica capitalista, "como um patamar mínimo civilizatório que humaniza as relações de produção contra a exploração das forças de mercado" (MENDES, 2009, p. 182). Não existe justificativa suficiente para, em nome da maior lucratividade, da produção mais eficiente, aceitar a precarização do trabalho, principalmente com a aplicação de formas de exploração do ser humano.

Nesse sentido, Gina Vidal Marcílio Pompeu e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2013, p. 119), levantam a necessidade de se criar reflexões sobre qual modelo de Estado melhor se adapta em uma "época de mundialização de conceitos e de defesa da humanidade [...] com o escopo de conciliar a dignidade humana com a proteção dos direitos sociais". Asseverando, ainda, que esse Estado a que se almeja, "deve priorizar a conciliação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, precipuamente, a garantia dos direitos sociais". (POMPEU; MEYER-PFLUG, 2013, p. 119).

Conclusão

Reunidos os aspectos da pesquisa, com pertinência crítica e valorativa. Reafirma-se, que a dignidade da pessoa humana, é um importante instrumento normativo da concretização humana, Com efeito, enseja-se uma dignidade harmônica a realidade social do trabalhador, de modo que possa garantir um trabalho digno e desenvolvimento econômico e social.

A dignidade permanece como fundamento de aplicação de diversos outros princípios, devendo ser entendido o principio da dignidade como elemento central da democracia pois qualifica-se como elemento fundante da República. A dignidade do trabalho não deve ser somente uma ilusão, mas sim, o resultado de esforços conjuntos do Estado e do capital na busca do pleno atendimento dos fundamentos e objetivos da República.

A busca do lucro é essencial à sobrevivência do capital, mas não se pode reduzir o ser humano a um objeto. Não se pode enfraquecer a democracia construída a favor do ser humano. A proteção ao trabalhador deve coexistir com o lucro e os direitos mínimos dos trabalhadores. O desenvolvimento deve coexistir com o trabalho, permitindo ao

trabalhador exercer suas atividades com segurança, respeito e direito a uma renda compatível, que ofereça as condições mínimas de sobrevivência digna.

Vive-se um momento em que o lucro não seria o seu único objetivo, mas o crescimento social compatível com o crescimento do mercado, contribuindo para a eliminação das desigualdades. Deve haver a conciliação entre o desenvolvimento econômico e social.

O trabalho deve estar harmonizado com os valores constitucionais, deve ser protegido. Entende-se que o acesso ao trabalho e a renda de forma a garantir o mínimo estabelecido constitucionalmente garantem o provimento da dignidade do trabalhador.

O desenvolvimento econômico conquistado pelo Brasil, não ficou demonstrado que reduziria a pobreza. O trabalho é fator essencial, mas a renda compatível é o que necessariamente vai provar a dignidade do trabalhador.

Vê-se que a Constituição não está sendo atendida em sua plenitude, que o desempenho econômico está no fluxo contrario ao desenvolvimento social. o trabalho, a renda e o desenvolvimento econômico estão intimamente ligados entre si e estes devem atender aos fundamentos e objetivos da República.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jul. 2015.



BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. Desenvolvimento e crise no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 21.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 136.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia da vontade privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 165-183.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

ESPINOSA, B. Ética. Lisboa: D' Água, 1992.

FERRAZ, Fernando Basto. Direitos sociais nas constituições brasileiras. Revista opinião jurídica, Fortaleza, n.02, p. 117-136, 2003.

HAYEK, Friedrich August von. O caminho da servidão: tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Teoria de justiça de Amartya Sen: Da ética econômica ao desenvolvimento como liberdade. In: Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3963.

MENDES, Maria da Conceição Meirelles. Os direitos sociais trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social. Fortaleza: UNIFOR, 2009. Dissertação

O'CONNOR, James. EUA: A crise fiscal do Estado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/ . Acesso em: 02 jul. 2014.



POMPEU, Gina Marcílio Vidal; ANDRADE, Mariana Dionísio de. AYN RAND revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Análise do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil, sob o viés do pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In LOPES, Ana Maria DÁvila; MAUÉS, Antônio Moreira. A eficácia nacional e interacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PRADO, Antônio. **Neoliberalismo e desenvolvimento**: a desconexão trágica. São Paulo: LTr, 2009.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < http://www.pnud.org.br> Acesso em: 25 jul. 2013

QUEIROZ, Cristina. Direitos fundamentais sociais. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.a

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Que significa ser humano? In: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano, 2013**. A ascensão do Sul: Progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013. Disponível em: < http://www.pnud.org.br> Acesso em: 25 jul. 2013, p. 24.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, Abr./Jul. 1998. Quadrimestral.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, p. 23-58, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Faoris, 1997. v. 1. p. 22-23.

